Documento: 494638

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001000-90.2022.8.27.2700/TO

RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: FELIPHE MARINHO TAVARES

ADVOGADO: RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO (OAB TO003002)

V0T0

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/13. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO MINISTERIAL. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA QUE AINDA ESTÃO PRESENTES. ENVOLVIMENTO DO RECORRIDO COM FACÇÃO CRIMINOSA. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO POR IMPOSSIBILIDADE NA REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FEITOS REUNIDOS POSTERIORMENTE. AÇÃO PENAL AGUARDANDO SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POSIÇÃO DE CHEFIA NA FACÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O magistrado de primeira instância decidiu por revogar a prisão preventiva do recorrido precipuamente porque não foi possível realizar a sua audiência de instrução e julgamento por dificuldades técnicas enfrentadas pela defesa, razão pela qual os autos foram desmembrados em relação ao recorrido. Diante da imprevisibilidade quanto à realização da instrução processual, o juiz resolveu por deferir a soltura do recorrido.

- 2. Ocorre que os motivos suscitados pelo magistrado para o relaxamento da prisão não se concretizaram, pois a instrução do processo em relação ao recorrido já findou, tendo, inclusive, sido determinada a reunião dos autos, pois o processo originário encontra—se na mesma fase do processo desmembrado, qual seja: aguardando sentença após a apresentação de alegações finais. Ou seja, a instrução terminou em tempo hábil para que os réus fossem julgados conjuntamente.
- 4. A decisão que revogou a prisão preventiva do recorrido não merece prosperar, pois restou demonstrada a gravidade concreta da conduta, em razão da atuação em conjunto de todos denunciados que colaboram efetivamente para o fortalecimento da facção criminosa Primeiro Comando da Capital.
- 5. A prisão é necessária para inibir a reiteração delituosa, pois de acordo com os elementos informativos juntados na representação, há indícios suficientes de materialidade e de autoria em relação ao crime do artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, uma vez que, conforme capturas de tela juntadas à denúncia, o recorrido é membro faccionado do Primeiro Comando da Capital, faz parte do grupo de WhatsApp denominado "Villa União", figura de destaque no escalonamento hierárquico da organização criminosa, ocupando o cargo de "Geral do Estado".
- 6. A prisão preventiva do recorrido tem como base dados concretos que evidenciam a sua periculosidade diante do seu suposto envolvimento em uma organização criminosa.
- 7. Demonstrado o periculum libertatis necessário à preservação da prisão cautelar nos termos acima expostos, não há falar em ausência dos requisitos legais e tampouco em carência de motivação idônea, motivo pelo qual entendo que deve ser reestabelecida a segregação cautelar do recorrido.
- 8. A complexidade do feito, com pluralidade de réus, todos vinculados à facção criminosa conhecida por envolvimento na guerra do tráfico, que exigiu extensa investigação policial e a expedição de diversas cartas precatórias, mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.
- 9. A presença das condições subjetivas favoráveis, por si só, não autoriza a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos legais que ensejam a medida cautelar.
- 10. Recurso conhecido e provido.

Conforme relatado, trata-se de recurso de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (interposição e razões no evento 11 dos autos originários) contra decisão proferida pelo JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PALMAS no evento 07 do pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO N. 00327419520218272729, tendo como apelado FELIPHE MARINHO TAVARES. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. A prisão do recorrido foi decretada, em 18/01/2021, por decisão devidamente fundamentada proferida no feito n. 00479763920208272729 (evento 09), iniciado por representação da Polícia Civil do Estado do Tocantins, referente à investigação que buscava apurar a atuação da cúpula feminina de uma das maiores facções criminosas do país, o PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC).

Entretanto, em 17/09/2021, o magistrado de primeira instância decidiu por revogar a prisão preventiva do recorrido (evento 07 dos autos 00327419520218272729) precipuamente porque não foi possível realizar a sua audiência de instrução e julgamento por dificuldades técnicas enfrentadas

pela defesa, razão pela qual os autos foram desmembrados em relação ao réu FELIPHE MARINHO TAVARES, gerando os Autos n. 0032002-25.2021.827.2729. Diante da imprevisibilidade quanto à realização da instrução processual, o juiz resolveu por deferir a soltura do recorrido.

Ocorre que os motivos suscitados pelo magistrado para o relaxamento da prisão não se concretizaram, pois a instrução do processo em relação ao recorrido já findou, tendo, inclusive, sido determinada a reunião dos autos, pois o processo originário encontra—se na mesma fase do processo desmembrado, qual seja: aguardando sentença após a apresentação de alegações finais. Ou seja, a instrução terminou em tempo hábil para que os réus fossem julgados conjuntamente (evento 383 dos autos n. 00006712520218272729).

Dessa forma, a decisão que revogou a prisão preventiva do recorrido não merece prosperar, pois restou demonstrada a gravidade concreta da conduta, em razão da atuação em conjunto de todos denunciados que colaboram efetivamente para o fortalecimento da facção criminosa Primeiro Comando da Capital.

A prisão é necessária para inibir a reiteração delituosa, pois de acordo com os elementos informativos juntados na representação, há indícios suficientes de materialidade e de autoria em relação ao crime do artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, uma vez que, conforme capturas de tela juntadas à denúncia, FELIPHE MARINHO TAVARES é membro faccionado do Primeiro Comando da Capital, faz parte do grupo de WhatsApp denominado "Villa União", figura de destaque no escalonamento hierárquico da organização criminosa, ocupando o cargo de "Geral do Estado". Nesse contexto, observo que a prisão preventiva do recorrido tem como base dados concretos que evidenciam a sua periculosidade diante do seu suposto

Dessa forma, demonstrado o periculum libertatis necessário à preservação da prisão cautelar nos termos acima expostos, não há falar em ausência dos requisitos legais e tampouco em carência de motivação idônea, motivo pelo qual entendo que deve ser reestabelecida a segregação cautelar do recorrido.

envolvimento em uma organização criminosa.

Ademais, a complexidade do feito, com pluralidade de réus, todos vinculados à facção criminosa conhecida por envolvimento na guerra do tráfico, que exigiu extensa investigação policial e a expedição de diversas cartas precatórias, mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.

A presença das condições subjetivas favoráveis, por si só, não autoriza a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos legais que ensejam a medida cautelar.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer a prisão do recorrido, determinando, por consequência, a expedição de mandado de prisão preventiva contra a pessoa de FELIPHE MARINHO TAVARES, qualificado na origem.

Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 494638v2 e do código CRC 479029bb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULAData e Hora: 5/4/2022, às 14:56:59

0001000-90.2022.8.27.2700

494638 .V2

Documento: 494640

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001000-90.2022.8.27.2700/TO

RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: FELIPHE MARINHO TAVARES

ADVOGADO: RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO (OAB TO003002)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/13. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO MINISTERIAL. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA QUE AINDA ESTÃO PRESENTES. ENVOLVIMENTO DO RECORRIDO COM FACÇÃO CRIMINOSA. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO POR IMPOSSIBILIDADE NA REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FEITOS REUNIDOS POSTERIORMENTE. AÇÃO PENAL AGUARDANDO SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POSIÇÃO DE CHEFIA NA FACÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O magistrado de primeira instância decidiu por revogar a prisão preventiva do recorrido precipuamente porque não foi possível realizar a

sua audiência de instrução e julgamento por dificuldades técnicas enfrentadas pela defesa, razão pela qual os autos foram desmembrados em relação ao recorrido. Diante da imprevisibilidade quanto à realização da instrução processual, o juiz resolveu por deferir a soltura do recorrido.

- 2. Ocorre que os motivos suscitados pelo magistrado para o relaxamento da prisão não se concretizaram, pois a instrução do processo em relação ao recorrido já findou, tendo, inclusive, sido determinada a reunião dos autos, pois o processo originário encontra—se na mesma fase do processo desmembrado, qual seja: aguardando sentença após a apresentação de alegações finais. Ou seja, a instrução terminou em tempo hábil para que os réus fossem julgados conjuntamente.
- 4. A decisão que revogou a prisão preventiva do recorrido não merece prosperar, pois restou demonstrada a gravidade concreta da conduta, em razão da atuação em conjunto de todos denunciados que colaboram efetivamente para o fortalecimento da facção criminosa Primeiro Comando da Capital.
- 5. A prisão é necessária para inibir a reiteração delituosa, pois de acordo com os elementos informativos juntados na representação, há indícios suficientes de materialidade e de autoria em relação ao crime do artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, uma vez que, conforme capturas de tela juntadas à denúncia, o recorrido é membro faccionado do Primeiro Comando da Capital, faz parte do grupo de WhatsApp denominado "Villa União", figura de destaque no escalonamento hierárquico da organização criminosa, ocupando o cargo de "Geral do Estado".
- 6. A prisão preventiva do recorrido tem como base dados concretos que evidenciam a sua periculosidade diante do seu suposto envolvimento em uma organização criminosa.
- 7. Demonstrado o periculum libertatis necessário à preservação da prisão cautelar nos termos acima expostos, não há falar em ausência dos requisitos legais e tampouco em carência de motivação idônea, motivo pelo qual entendo que deve ser reestabelecida a segregação cautelar do recorrido.
- 8. A complexidade do feito, com pluralidade de réus, todos vinculados à facção criminosa conhecida por envolvimento na guerra do tráfico, que exigiu extensa investigação policial e a expedição de diversas cartas precatórias, mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.
- 9. A presença das condições subjetivas favoráveis, por si só, não autoriza a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos legais que ensejam a medida cautelar.
- 10. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO

Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 4º turma julgadora da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer a prisão do recorrido, determinando, por consequência, a expedição de mandado de prisão preventiva contra a pessoa de FELIPHE MARINHO TAVARES, qualificado na origem, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADORA LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES. Palmas, 29 de março de 2022. Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 494640v4 e do código CRC e14c30b9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULAData e Hora: 6/4/2022, às 20:4:7

0001000-90.2022.8.27.2700

494640 .V4

Documento: 494228

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0001000-90.2022.8.27.2700/TO

RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: FELIPHE MARINHO TAVARES

ADVOGADO: RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO (OAB TO003002)

RELATÓRIO

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 08), verbis:

[...] Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, com fulcro no art. 581 1, V, do Código de

Processo Penal l, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, que, nos autos do Pedido de Relaxamento da prisão preventiva nº 0032741-95.2021.827.2729, concedeu liberdade provisória a FELIPHE MARINHO TAVARES, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 9, I, IV e V, do Código de Processo Penal l.

Narra o Representante ministerial que por meio da decisão proferida no evento 07, dos autos nº 0032741-95.2021.8.27.2729, o nobre magistrado de primeiro grau observou que o recorrido FELIPHE foi denunciado pela prática do crime capitulado no art. 2º da Lei nº 12.850/13, sendo sua prisão preventiva decretada em 18/01/2021, conforme evento 9 dos autos n. 0047976-39.2020.827.2729, porém, até então não há notícia de seu cumprimento.

Aduz o recorrente que apesar da possibilidade de retratação da decisão pelo juízo no transcurso do processo, imprescindível conter fundamentação plausível em relação à mudança de entendimento, no entanto, no presente caso não houve alteração das circunstâncias que motivaram o decreto prisional, qual seja, a periculosidade do Recorrido e a gravidade do crime cometido (artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 — organização criminosa), sendo certo que tanto por ocasião da decretação da prisão preventiva em janeiro de 2021, quanto agora, o recorrido continua suas atividades ilegais, de modo efetivamente vinculado à facção PCC — Primeiro Comando da Capital e articulando para o cometimento de crimes.

Aponta que, nos termos do apurado pela investigação criminal e espelhado no Relatório Final da Autoridade Policial, o Recorrido faz parte da maior organização criminosa do país (PCC — Primeiro Comando da Capital), ocupando posição de destaque, já que ocupa o cargo de "GERAL DA CAPITAL". Em outras palavras, a função do Recorrido consiste em controlar e fiscalizar as ações de todos os membros da facção nesta Capital, de modo que todo crime praticado por estes tenham o seu aval, sob pena de serem punidos. inclusive com a morte.

Afirma estar suficientemente demonstrado que o Recorrido integra um grupo criado no aplicativo de mensagens Whatsapp, denominado "Vila União — PCC", restrito a integrantes do PCC, onde se apresenta a todos pela alcunha de "Chablal" e se declara como "GERAL DA CAPITAL", articulando com os demais faccionados a prática de crimes, evidenciando, in concreto, seu alto grau de periculosidade.

Destaca que, consoante constatado pelo Juízo a quo, o Recorrido encontrase, até o presente momento, em local incerto e não sabido, ocultando-se para não ser preso, jamais tendo sido cumprido o Mandado de Prisão expedido em seu desfavor. Do que se conclui a ineficiência das medidas cautelares diversas da prisão a ele impostas para fiscalizar/coibir as suas ações, bem como, descabido o fundamento de que haverá excesso de prazo caso o réu venha a ser preso, e pior, que uma futura prisão possa macular sua vida pregressa.

Propala que demonstrada a periculosidade concreta do Recorrido e, em contraponto, a ineficácia da medida cautelar imposta (recolhimento domiciliar), está o Estado-Juiz fomentando o fortalecimento do PCC com a reintegração de um de seus mais atuantes membros, e, consequentemente, colocando em risco a garantia da ordem pública, vale dizer, o principal fator que justificou a decretação de sua prisão preventiva. Argumenta que o Poder Judiciário não pode dispensar o mesmo tratamento punitivo aos réus participantes do crime organizado em relação a outros

que respondem a crimes individuais sem agressão à vítima, ignorando as

ações violentas reiteradas, sob pena de fomentar o fortalecimento do PCC, como no caso em pauta que favorece a reintegração à criminalidade organizada de um de seus mais atuantes membros, e, consequentemente, coloca em risco a garantia da ordem pública, principal fundamento que alicerçou o decreto de prisão preventiva.

Assevera, lado outro, que não há se falar em eventual excesso de prazo, uma vez que, nos termos da jurisprudência consolidada, a ação penal encontra-se em curso razoável considerando o fato de conter 14 (quatorze) acusados, versando sobre demanda de alta complexidade.

Por fim, reputando demonstrada a subsistência dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a fragilidade e insubsistência dos motivos que levaram o Juízo a quo a autorizar a substituição do ergástulo cautelar por medidas cautelares diversas, claramente inapropriadas aos fins visados, requer a reforma da decisão açoitada, com a restauração do decreto preventivo do Recorrido Feliphe Marinho Tavares.

No ev. 21, contrarrazões recursais ofertada pelo advogado dr. Rubens Luiz Martinelli Filho, pelo improvimento da irresignação e manutenção da decisão combatida.

Juízo de retratação negativo no evento 23 [...].

Com vista, o Órgão de Čúpula Ministerial emitiu parecer em 02/03/2022, evento 08, manifestando-se "pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial aviado, reformando-se a decisão do 7 dos autos de nº 0032741-95.2021.827.2729, para o fim de restabelecer o decreto de prisão preventiva em desfavor do recorrido FELIPHE MARINHO TAVARES". É o relatório. Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 494228v2 e do código CRC 4fe32905. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULAData e Hora: 15/3/2022, às 22:30:43

0001000-90.2022.8.27.2700

494228 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/03/2022

Recurso em Sentido Estrito Nº 0001000-90.2022.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: FELIPHE MARINHO TAVARES

ADVOGADO: RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO (OAB TO003002)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA RESTABELECER A PRISÃO DO RECORRIDO, DETERMINANDO, POR CONSEQUÊNCIA, A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA CONTRA A PESSOA DE FELIPHE MARINHO TAVARES, OUALIFICADO NA ORIGEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz EDIMAR DE PAULA

Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretária